



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 286/2021-ALE

RECEBIDO
15 / 10 / 2021
Hora: 8:10
Santo André

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 962/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos portadores de deficiência visual, por parte das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e de ensino superior em atuação no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 962/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos portadores de deficiência visual, por parte das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e de ensino superior em atuação no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e de ensino superior, em atuação no Estado de Rondônia, obrigadas a emitirem, a pedido do aluno ou seu responsável legal, uma via do Diploma de Conclusão de Curso confeccionado em Braile, mediante a identificação tátil de suas informações, para atender ao aluno portador de deficiência visual.

§ 1º O diploma em braile deve seguir o mesmo prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§ 2º A expedição da via do diploma em braile não desobriga as instituições de ensino previstas no *caput* deste artigo da expedição do diploma em impressão comum.

§ 3º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em braile do diploma.

Art. 2º O descumprimento às disposições previstas na presente Lei acarretará à instituição de ensino infratora multa de 22 (vinte e duas) UPF/RO, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O PROCON/RO fica autorizado a realizar a fiscalização da presente Lei, bem como fica autorizado a aplicar a multa prevista no art. 2º desta Lei, em caso de descumprimento legal.

Art. 4º Os valores arrecadados com as aplicações da multa prevista nesta Lei serão revertidos ao Fundo Estadual da Saúde.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino não exime a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, por meio de instauração de processo administrativo.

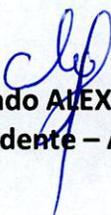
Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

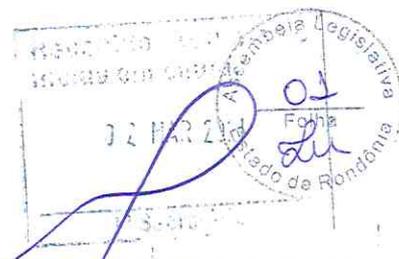


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 MAR 2021

Protocolo: 1035/21

Processo: 1035/21

PROJETO DE LEI

Nº 932/21

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos portadores de deficiência visual, por parte das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e de ensino superior em atuação no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e de ensino superior, em atuação no Estado de Rondônia, obrigadas a emitirem, a pedido do aluno ou seu responsável legal, uma via do Diploma de Conclusão de Curso confeccionado em Braile, mediante a identificação tátil de suas informações, para atender ao aluno portador de deficiência visual.

§ 1º - O diploma em braile deve seguir o mesmo prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§ 2º - A expedição da via do Diploma em Braile não desobriga as Instituições de Ensino previstas no caput deste artigo da expedição do Diploma em impressão comum.

§ 3º - Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braile do Diploma.

Art. 3º O descumprimento às disposições previstas na presente lei, acarretará a instituição de ensino infratora multa de 22 (vinte e duas) UPF / RO, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Procon/RO fica autorizado a realizar a fiscalização da presente Lei, bem como, fica autorizado a aplicar a multa prevista no art. 3º desta Lei, em caso de descumprimento legal.

Art. 5º Os valores arrecadados com as aplicações da multa prevista nesta Lei, serão revertidos ao Fundo Estadual da Saúde.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino não exime a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, por meio de instauração de Processo Administrativo.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de fevereiro de 2021.


ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo garantir aos alunos portadores de deficiência visual, o direito de obter uma via do diploma de conclusão de curso expedido em braile, que é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas com deficiência visual ou com baixa visão.

Como é cediço, o Braile é um código universal que permite às pessoas com deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a inclusão na sociedade e o exercício da cidadania. O sistema braile é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação atribuídas a pessoas com deficiência visual, sendo justo que o diploma que lhe confere a dignidade pelo mérito de ter concluído uma etapa educacional também lhe seja acessível por meio desta linguagem que o permitiu participar com êxito do curso.

Em virtude da relevância do tema proposto, solicito o apoio desta Casa de Leis para aprovação desta proposta.

Plenário das Deliberações, 22 de fevereiro de 2021.


ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS